



## PROCESSO TC N.º 13767/21

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

Interessados: Mário Henrique Galdino da Costa e outro

Advogado: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO TURÍSTICO – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01250/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2021, originária do Município de Borborema/PB, objetivando a contratação de serviços de engenharia para construção de pórtico turístico na mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 30 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 13767/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2021, originária do Município de Borborema/PB, objetivando a contratação de serviços de engenharia para construção de pórtico turístico na mencionada Comuna.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 92/95, 148/151, 185/188 e 196/199, apresentações de defesas e documentos pela Prefeita da Urbe, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, fls. 118/124 e 172/177, e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL responsável pelo procedimento *sub examine*, Sr. Mário Henrique Galdino da Costa, fls. 139/140, os especialistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 196/199, destacaram, resumidamente, além da revogação do certame antes da assinatura do contrato, a inocorrência de qualquer dano ao Erário. Deste modo, os analistas deste Areópago sugeriram o arquivamento do álbum processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 202/204, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento dos autos, face a perda superveniente de objeto.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Destarte, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o brilhante pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam



## PROCESSO TC N.º 13767/21

aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

*In casu*, consoante enfatizado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 196/199, e pelo Ministério Público Especial, fls. 202/204, de modo geral, não ocorreram anormalidades na revogação da Tomada de Preços n.º 001/2021, cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia para construção do pórtico turístico do Município de Borborema/PB. Desta forma, sem maiores delongas, diante da perda superveniente de objeto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente caderno processual sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento.

É o voto.

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO